



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 200, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira e outros)

Recurso contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu".

DESPACHO:
SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhor Presidente:

Com base no art. 58, §2º, I, da Constituição Federal, combinado com os arts. 58, § 1º e 132, § 2º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17, de 1989, recorremos ao Plenário contra a apreciação conclusiva do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, que “institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu”.

Sala das Sessões, em 29 de Abril de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

Proposição: REC 0200/13

Autor da Proposição: ROSANE FERREIRA E OUTROS

Ementa: Recorre contra a apreciação conclusiva da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, que Institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu.

Data de Apresentação: 29/04/2013

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 074

Não Conferem 012

Fora do Exercício 001

Repetidas 002

Ilegíveis 000

Retiradas 000

Total 089

Confirmadas

1 ADEMIR CAMILO PSD MG

2 ALMEIDA LIMA PPS SE

3 AMAURI TEIXEIRA PT BA

4 ANTÔNIA LÚCIA PSC AC

5 ANTÔNIO ROBERTO PV MG

6 ARNALDO JORDY PPS PA

7 BETO ALBUQUERQUE PSB RS

8 CHICO ALENCAR PSOL RJ

9 CHICO LOPES PCdoB CE

10 CIDA BORGHETTI PP PR

11 CLÁUDIO PUTY PT PA

12 COLBERT MARTINS PMDB BA

13 DOMINGOS DUTRA PT MA

14 DR. GRILO PSL MG
15 DR. JORGE SILVA PDT ES
16 EDSON SILVA PSB CE
17 EDUARDO BARBOSA PSDB MG
18 ELEUSES PAIVA PSD SP
19 ESPERIDIÃO AMIN PP SC
20 FABIO TRAD PMDB MS
21 FERNANDO FERRO PT PE
22 FERNANDO JORDÃO PMDB RJ
23 FLÁVIA MORAIS PDT GO
24 IRACEMA PORTELLA PP PI
25 ISAIAS SILVESTRE PSB MG
26 JANETE CAPIBERIBE PSB AP
27 JEAN WYLLYS PSOL RJ
28 JÔ MORAES PCdoB MG
29 JOSÉ CHAVES PTB PE
30 JOSIAS GOMES PT BA
31 KEIKO OTA PSB SP
32 LEONARDO MONTEIRO PT MG
33 LUIZ COUTO PT PB
34 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
35 LUIZA ERUNDINA PSB SP
36 MÁRCIO MACÊDO PT SE
37 MÁRCIO MARINHO PRB BA
38 MARINA SANTANNA PT GO
39 MÁRIO FEITOZA PMDB CE
40 MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO PP SP
41 NILDA GONDIM PMDB PB
42 NILMAR RUIZ PEN TO
43 ODAIR CUNHA PT MG
44 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
45 OSMAR TERRA PMDB RS
46 PAES LANDIM PTB PI
47 PASTOR EURICO PSB PE
48 PAULO FOLETTI PSB ES
49 PAULO WAGNER PV RN
50 PENNA PV SP
51 POLICARPO PT DF
52 PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE DEM TO
53 REGUFFE PDT DF
54 RICARDO IZAR PSD SP
55 RICARDO TRIPOLI PSDB SP
56 ROBERTO DE LUCENA PV SP
57 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
58 ROMÁRIO PSB RJ
59 ROSANE FERREIRA PV PR
60 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP

61 SANDES JÚNIOR PP GO
62 SANDRA ROSADO PSB RN
63 SANDRO MABEL PMDB GO
64 SARNEY FILHO PV MA
65 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
66 TIRIRICA PR SP
67 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
68 VILALBA PRB PE
69 WALNEY ROCHA PTB RJ
70 WALTER IHOSHI PSD SP
71 WELLINGTON ROBERTO PR PB
72 WILLIAM DIB PSDB SP
73 WILSON FILHO PMDB PB
74 ZEZÉU RIBEIRO PT BA

PROJETO DE LEI N.º 7.123-A, DE 2010

(Do Sr. Assis do Couto)

Institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu; tendo parecer da Comissão Especial pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas nºs 1 a 3 apresentadas ao projeto, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas de nºs 4 e 5 (Relator: DEP. NELSON PADOVANI).

DESPACHO:

CONSTITUA-SE COMISSÃO ESPECIAL, CONFORME DETERMINA O ART. 34, INCISO II, DO RICD, TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA DAS SEGUINTE COMISSÕES: CTD, CAPADR, CVT, CMADS e CCJC (art. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão Especial:

- Emendas apresentadas (5)
- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, criado pelo Decreto n. 1.035, de 10.1.1939, em atendimento ao art. 225, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica criada a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 (zero) e o km 17,5 (dezessete e meio) da PR 495, antiga BR 163.

Art. 3º A Estrada-Parque Caminho do Colono tem por objetivo:

- I – promover a educação e a interpretação ambiental;
- II – fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural;
- III – garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu;
- IV – assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Art. 4º Para a implantação da mencionada Estrada-Parque, deverão ser obedecidos aos seguintes requisitos:

- I – estudo prévio de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, elaborados em conformidade com a legislação vigente;
- II - guaritas para controle de acesso de veículos e pessoas;
- III – pórtico com indicação de dados sobre a estrada e os recursos naturais locais;
- IV – controle do horário de acesso, do número e características dos veículos;
- V - pavimentação com blocos de basalto, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;

- VI – sinalização rodoviária e turística;
- VII - utilização de redutores de velocidade ao longo do trecho;
- VIII - instalação de mirantes naturais e pontos de parada;
- IX – facilitadores de passagens para os animais.

Parágrafo único. É permitida, exclusivamente, a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas, e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro.

Art. 5º A juízo do órgão gestor da unidade de conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da estrada e os atributos naturais do Parque.

Art. 6º A implantação da Estrada-Parque do Colono e sua administração poderá ser realizada por pessoas jurídicas interessadas, estabelecendo-se preferência para Consórcio Público Intermunicipal constituído com esse objetivo por Municípios limítrofes e diretamente relacionados à histórica Estrada do Colono.

Art. 7º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu se ajustará às disposições desta Lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Estrada do Colono, localizada no Parque Nacional do Iguaçu, teria sido implantada na década de 1920 durante a Coluna Prestes, sendo utilizada no período de colonização da região, na década de 1930.

Teve seu funcionamento autorizado por décadas, sendo fechada em 1986 por decisão liminar da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR. Foi reaberta à força em maio de 1997, por ação da população local, e novamente obstada em julho de 1997, por ato do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por força de manifestação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que cassou a liminar concedida pela Justiça Federal do Paraná,

legalizou-se o funcionamento da estrada em agosto de 1997. Poucos meses depois, considerando a decisão do Plenário do Tribunal, foi mais uma vez fechada.

Em 11 de janeiro de 1998, motivada pela inércia do Ministério do Meio Ambiente/Ibama em apresentar uma reformulação do plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu, conforme acordado com a população local, houve nova reabertura forçada.

O funcionamento da estrada coordenado pelo “Movimento Popular Amigos do PNI (Parque Nacional do Iguaçu)” perdurou até 13 de junho de 2001. Nesta data, o Exército e a Polícia Federal cumpriram a ordem de reintegração de posse deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) já em novembro de 2000, fechando o trecho.

Do início a meados de 2003, lideranças locais decidiram restabelecer o diálogo com o Ministério do Meio Ambiente/Ibama, o qual não restou frutífero. Efetuou-se então nova ocupação em 3 de outubro de 2003, integralmente dissolvida já em 7 de outubro.

Desde então a Estrada do Colono está fechada. Permanece, porém, o sentimento de descontentamento da população quanto à situação.

Sobre a questão existem diversas ações judiciais em curso, em especial a de n. 00.0086736-5, autuada na 1ª Vara Federal de Curitiba. Está ela em fase de recurso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal para obter decisão judicial no sentido da impossibilidade de utilização da via.

Durante o longo período em que se discute e se realizam ações em favor de uma ou outra opinião, algumas delas até mesmo exageradas, pode-se afirmar que os objetivos daqueles que defendem o funcionamento da Estrada do Colono passaram por uma profunda reestruturação.

Inicialmente, defendia-se que o fechamento do trecho inviabilizava economicamente os Municípios da região, pretendendo-se seu uso para escoamento da produção agropecuária. Visava-se o asfaltamento de seu leito; o trânsito de qualquer tipo e tamanho de veículo; o funcionamento em todos os horários, inclusive à noite etc.

Com o aprofundamento dos debates, bem como com a evolução do entendimento a respeito da proteção dos recursos naturais, essa pretensão foi alterada.

Nos dias atuais há uma avaliação totalmente diferenciada por parte de autoridades e população regional, que reclamam sua posição de protagonistas na defesa e interação com o Parque Nacional do Iguaçu.

Concebe-se que a estrada deve servir de estímulo à preservação da fauna e flora da unidade de conservação, situação a ser obtida pela ruptura da idéia de que o parque apenas traz prejuízos para a população a ele relacionada.

Retrato desta afirmativa é a proposição, por parte dos representantes legais dos Municípios envolvidos na questão, de conciliação judicial no bojo do recurso judicial em apreciação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta-se que uma decisão que atribua razão a uma ou a outra parte (defensores do fechamento x defensores da abertura) não resolverá a situação histórica e complexa da Estrada do Colono.

Somente um ajuste entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente e atual gestor do mencionado Parque, o Ministério Público e os Municípios afetados poderá traduzir uma solução viável para o caso.

E justamente por essa razão o TRF4 acatou a solicitação, suspendendo o feito e determinando a sua remessa para o sistema de conciliação daquele Tribunal.

A decisão foi comentada pelos Prefeitos dos Municípios de Medianeira, Capanema e Serranópolis do Iguaçu. Em texto publicado na edição do Jornal de Beltrão de 3.12.2009, assim registraram:

“Na última terça feira, dia 1º de dezembro de 2009, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região em Porto Alegre (TRF4) decidiu, por unanimidade, suspender o julgamento do processo que discute o fechamento da Estrada do Colono [...] De forma corajosa, a Corte Federal atendeu ao pleito dos municípios lindeiros à reserva, com a determinação de que seja designada uma audiência de conciliação entre

todos os envolvidos, a fim de buscar uma solução consensual que efetivamente seja capaz de por fim ao conflito que originou esta demanda.

[...] como bem observou o TRF4, uma solução meramente processual não será capaz de resolver o conflito subjacente. Além disso, fato é que não mais existe um antagonismo entre os municípios lindeiros, seus habitantes e a administração do Parque Iguaçu, pois houve um amadurecimento de parte a parte, sendo a necessidade de sua preservação um indiscutível consenso.

Afinal, se em meados dos anos 80 o Governo do Paraná tinha a intenção de asfaltar a estrada, tal ideia hoje está completamente descartada. Portanto, se não há mais espaço para esse radicalismo (no sentido de intensificar a utilização do caminho), igualmente não pode haver espaço para o extremo oposto, qual seja, pura e simplesmente interditar e completamente negar a sua existência e importância histórica e cultural para os habitantes da região.

A virtude que aqui se busca está no meio termo entre dois extremos, conciliando interesses para o bem comum.

Assim, sejam quais forem as condições estabelecidas pelo Instituto Chico Mendes para a reabertura do caminho, os municípios estão dispostos a aceitar. [...]

Só não aceitarão que se negue e se continue a negar a importância da estrada para aqueles que lá vivem.

Reaberta a estrada, estamos certos que a população lindeira deixaria de ver o Parque do Iguaçu apenas como um ônus ao seu desenvolvimento e passaria a efetivamente interagir com ele, o que hoje não acontece. [...] congratular a população lindeira com o Parque do Iguaçu será muito mais eficiente para a sua preservação do que simplesmente isolá-la e desconsiderá-la [...]" (grifos não existentes no original).

Iniciando o processo direcionado a obter conciliação ao caso, no dia 12 de março de 2010 foi realizada reunião entre o Desembargador do TRF4, Dr. Álvaro Eduardo Junqueira, os Prefeitos das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná e este Parlamentar.

Na oportunidade foi reforçada a decisão política de estabelecer o funcionamento ambientalmente sustentável da Estrada do Colono, postura também aceita e apoiada pela sociedade em geral.

Essa proposta traduz-se na idéia de implantação de Estrada-Parque no antigo leito da Estrada do Colono, obedecendo a uma série de requisitos que garantam a sua sustentabilidade.

São eles: impossibilidade de ocupação de áreas contíguas à estrada, como pretendido em projetos de lei pretéritos; instalação de guaritas para controle do ingresso de pessoas e veículos, em especial quanto ao porte e características desses; estabelecimento de horário restrito para circulação; presença de informações sobre a estrada e os recursos naturais da unidade de conservação; vedação do asfaltamento do trecho; controle de velocidade; possibilidade de contemplação e interação com a natureza; facilitadores de passagens para os animais.

Estradas-Parques nesses moldes são uma realidade no Brasil e no mundo. No plano nacional, cita-se a Estrada-Parque de Itu em São Paulo, a Estrada-Parque do Pantanal em Mato Grosso do Sul, a Estrada-Parque da Serra do Guararú em São Paulo, entre outras, todas elas muito bem sucedidas em seus propósitos.

Tem-se, ainda, a Estrada-Parque que liga Capelinha (MG) a Visconde de Mauá, Distrito de Resende (RJ), atualmente em fase de implantação. Integra ela o Programa de Desenvolvimento do Turismo (Prodetur), recebendo investimentos do Ministério do Turismo e da Secretaria de Obras do Estado do RJ.

A presente proposição legislativa visa, portanto, consolidar a resolução política regional sobre o tema, fruto de um longo processo de evolução sobre o uso racional e sustentável da Estrada do Colono.

Ademais, objetiva ela permitir que o Exército Brasileiro possa utilizar do trecho para realizar ações direcionadas a garantir a segurança nacional, em especial em situações excepcionais. A localização da via é estratégica e, a exemplo de estrada existente no Parque no lado Argentino, deve ser empregada também com este propósito.

Solicita-se então o apoio dos nobres colegas à proposta, que trará benefícios para o Parque Nacional do Iguaçu, bem como à população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2010.

Dep. Assis do Couto

PT/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 1.035, DE 10 DE JANEIRO DE 1939

Cria o Parque Nacional do Iguassú e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o artigo 180 da Constituição; e,

Considerando que o artigo, 134 da Constituição coloca sob a proteção e cuidados especiais da nação, dos estados e dos municípios, os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza;

Considerando o disposto nos artigos 5º letra b, 9º e seus parágrafos, 10 e 56 do Código Florestal, aprovado pelo Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934;

Considerando que, pelo Decreto n. de o Estado do Paraná faz doação ao Governo Federal das terras necessárias para a instalação de um parque nacional;

DECRETA:

Art. 1º Fica criado, junto às Cataratas de Iguassú, o Parque Nacional do Iguassú, subordinado ao Serviço Florestal do Ministério da Agricultura.

Art. 2º A área do parque será fixada depois do indispensável reconhecimento e estudo da região.

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7123, DE 2010

EMENDA Nº 1/2011 (Deputado RUBENS BUENO)

Acrescente-se ao **art. 2º** do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, o seguinte **parágrafo único**:

Parágrafo único. A criação da Estrada-Parque Caminho do Colono fica condicionada à prévia revisão e adequação do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende adequar o projeto às exigências do art. 28 da Lei 9.985/2000, que *"Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências"* uma vez que o plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu não prevê a abertura da Estrada-Parque Caminho do Colono.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

EMENDA Nº 2/2011
(Deputado RUBENS BUENO)

Dê-se ao **inciso V do art. 4º** do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, a seguinte redação:

V - Pavimentação permeável obrigatória, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;

JUSTIFICAÇÃO

Pavimentação permeável, também chamada de Ecopavimento, é um tipo de pavimento que permite a infiltração da água em todo perfil do pavimento. Seu impacto ambiental é positivo, pois evita a compactação do leito da estrada e alterações no sistema hidrográfico que podem impossibilitar a percolação (infiltração) das águas, aumentando o escoamento superficial, e a abertura de valas para o escoamento, provocando acúmulo de resíduos de material construtivo.

Apesar de alguns materiais de pavimentação permeável serem quase indistinguíveis de materiais não porosos, os seus efeitos ambientais são qualitativamente diferentes.

Obrigatoriamente permeável, a pavimentação mais adequada ao PNI será definida no momento de sua construção.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

EMENDA Nº 3/2011
(Deputado RUBENS BUENO)

Acrescente-se ao **art. 4º** do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, o seguinte inciso:

X - instalação de redutores de velocidade ao longo de todo o percurso.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar acidentes na Estrada, sobretudo o atropelamento dos animais em circulação no parque.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

EMENDA Nº 4/2011
(Deputado RUBENS BUENO)

Acrescente-se ao **art. 4º** do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, o seguinte inciso:

X – a circulação de veículos no parque ficará restrita ao horário de 9h às 17h;

JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende evitar o distúrbio aos animais em circulação no parque, sobretudo a desorientação da fauna crepuscular e noturna pela iluminação intermitente dos faróis e a migração de grandes animais como onças, caititus, pacas, quatis, entre outros.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)

EMENDA Nº 5/2011
(Deputado RUBENS BUENO)

Suprima-se ao **art. 6º** do Projeto de Lei nº 7.123, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez criada, a Estrada-Parque Caminho do Colono integrará o Parque Nacional do Iguaçu - Unidade de Conservação Integral, administrada pelo Poder Público Federal por intermédio Ministério do Meio Ambiente.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2011.

**Deputado RUBENS BUENO
(PPS/PR)**

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Assis do Couto propõe, mediante o projeto de lei em epígrafe, a criação da Estrada-Parque Caminho do Colono, abrangendo o trecho do Caminho do Colono que atravessa o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, entre o km 0 (zero) e o km 17,5 (dezesete e meio) da PR 495, antiga BR 163.

Nos termos do Projeto, a mencionada Estrada-Parque terá os seguintes objetivos: promover a educação e a interpretação ambiental; fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural; garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu; e assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Para assegurar a sua condição de Estrada-parque e minimizar impactos ambientais sobre o Parque Nacional do Iguaçu, deverá ser adotado um conjunto de medidas para reduzir o volume e a velocidade do tráfego pela estrada, incluindo, dentre outras: circulação apenas de automóveis de passeio, caminhonetes e coletivos de transporte de turistas; pavimentação com blocos de basalto; utilização de redutores de velocidade; controle do horário de acesso e facilitadores de passagens para os animais.

Na justificação ao Projeto, o ilustre autor informa que o Caminho do Colono foi aberto ainda na década de 20 do século passado e, a partir da década de 30 serviu de caminho para a colonização da região. Mesmo com a criação do Parque Nacional do Iguaçu em 1937, a estrada permaneceu aberta e em funcionamento até 1986, quando foi fechada por decisão judicial.

No período de 1997 até 2003 a estrada foi reaberta à força, pela população local, e novamente fechada pelo Governo Federal, três vezes.

Permanece, porém, o sentimento de descontentamento da população com o fechamento do Caminho do Colono.

A proposta em comento, ainda segundo o insigne proponente, tem por objetivo conciliar os interesses das comunidades lindeiras ao Parque do Iguaçu com a necessidade de conservação da natureza. A proposta inspira-se em Estradas-parque existentes no Brasil e no mundo, todas com excelentes resultados.

A presente proposta foi distribuída para cinco Comissões (CTD, CAPADR, CVT, CMADS e CCJC), o que exigiu, conforme determina o art. 34, inciso II, do RICD, a constituição de Comissão Especial para apreciá-la nesta Casa. A referida Comissão Especial foi constituída em 15 de setembro de 2011 e instalada em 20 de setembro do mesmo ano, por Atos da Presidência da Câmara dos Deputados.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões ordinárias para apresentação de emendas ao projeto, cinco emendas foram recebidas pela Comissão, conforme o quadro seguinte.

Nº	Deputado	Art.	Objetivo
1	Rubem Bueno	2º	Condiciona a criação da Estrada-Parque Caminho do Colono à prévia revisão e adequação do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu.
2	Rubem Bueno	4º, V	Obriga o uso de pavimentação permeável na EPCC.
3	Rubem Bueno	4º, IX	Obriga a instalação de redutores de velocidade ao longo de todo o percurso da EPCC.
4	Rubem Bueno	4º, X	Restringe a circulação de veículos na EPCC ao horário de 9h às 17h.
5	Rubem Bueno	6º	Assegura ao ICMBio a administração da EPCC.

Foram realizadas, pela Comissão Especial, seis Reuniões de Audiência Pública na Câmara dos Deputados, a saber:

Em 04 de outubro de 2011, para a apresentação do documentário "Estrada do Colono", produzido pelos jornalistas Valério e Vera Carpes, em agosto de 2011, com a presença da Sra. Vera Carpes.

Em 18 de outubro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

- Afranio José Soares Soriano - pesquisador e biólogo (Req. 2/11);
- Henrique Horn Ilha, Chefe da Estação Ecológica do Taim (Req. 4/11);
- Francisco Livino, Chefe do Parque Nacional da Serra da Boicana (Req. 4/11).

Em 25 de outubro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

- Alex Bager, Professor e Pesquisador;
- Jorge Luiz Pegoraro, Diretor do Parque Nacional do Iguaçu;
- Rômulo José Fernandes Barreto Mello, Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.

Em 08 de novembro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

- Mário Gisi, Subprocurador-Geral da República; e
- Muriel Gonçalves Martynychen, Advogado.

Em 22 de novembro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

- Gernote Gilberto Kirinus, ex-Deputado Estadual do Paraná.

Em 29 de novembro de 2011, com a presença dos seguintes convidados:

- Sr. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região; e
- Sr. ARNALDO CARLOS MÜLLER, Engenheiro Florestal e Pesquisador.

Foram realizadas duas reuniões da Comissão Especial com as populações locais, nas seguintes datas e locais:

- Em 11 de novembro de 2011, na Casa da Cultura de Serranópolis do Iguaçu/PR.
- Em 25 de novembro de 2011, no Parque de Exposições, em Capanema/PR.

Foi realizado ainda um Seminário Interno em parceria com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, na sede do Instituto, em Brasília.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI

No que diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional, deve ser consignado que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, se insere na competência legislativa da União (CF, art. 24) e nas atribuições do Congresso Nacional (CF, art. 48), estando, desta forma, de acordo com as disposições da Constituição Federal.

DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe a esta Comissão Especial apreciar a Proposição quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária, conforme previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 34, § 2º e art. 53, IV). Dessa forma, há que se analisar a Proposição em relação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, bem como às demais normas orçamentárias, em especial à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000.

O Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, bem como as emendas apresentadas, trata da criação da Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu. Tal ação não resulta na criação de despesas obrigatórias de caráter continuado, nem tampouco em renúncia de receitas federais. Assim, não se aplicam as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal nesse particular.

Contudo, há que se destacar que a Proposição resultará na geração de novas responsabilidades à União, haja vista a criação e regularização da Estrada-Parque Caminho do Colono, mediante imposição de novas exigências, a fim de permitir a sua utilização ambientalmente sustentável. Ressalte-se que tal medida já compõe o rol de obrigações dos órgãos ambientais federais, seja o Ministério do Meio Ambiente - responsável pela política nacional do meio ambiente -, seja o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) – responsável pela implantação, gestão, proteção e fiscalização das unidades de conservação instituídas pela União. Dessa forma, eventuais despesas decorrentes da implementação da Estrada-Parque em tela deverão estar previstas e autorizadas na peça orçamentária, mediante prévia análise administrativa de sua viabilidade e necessidade, com sua devida inclusão no sistema de planejamento e orçamento vigente, em conformidade com a estrutura e os dispositivos do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

O Substitutivo ora apresentado, por seu turno, além de prever a criação da Estrada-Parque em questão, também estabelece a alteração da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a fim de criar nova modalidade de unidade de conservação. Tal alteração no sistema legal vigente não resulta em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

Dessa forma, diante dos argumentos apresentados, entendemos que o Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, bem como as emendas e o Substitutivo apresentados, mostram-se adequados e compatíveis sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DO MÉRITO

O objetivo das Unidades de Conservação (UC) é garantir às futuras gerações a manutenção de ecossistemas relevantes. Esta é a mais eficaz das ferramentas contra a perda da biodiversidade.

O Brasil tem aproximadamente 75 milhões de hectares de unidades de conservação (UCs) federais, sem contar as estaduais e municipais. Muitas dessas UCs tem grandes dimensões, 500, 600, 1 milhão de hectares, e ocupam regiões inteiras de alguns estados. Algumas confrontam com outras UCs, formando mosaicos com dimensões ainda maiores.

De todas as UCs já criadas menos de 10% estão efetivamente implantadas. Como, na maioria dos casos, não foi feita a regularização fundiária, atividades econômicas continuam sendo desenvolvidas normalmente em seu interior. Sem regularização fundiária não é possível implementar efetivamente as UCs, elaborar o seu plano de manejo e definir as regras de uso e proteção das Unidades.

Em resumo, até o presente momento, as UCs constituem um passivo de aproximadamente 22 bilhões de reais para os cofres públicos, sem garantir a proteção almejada e sem gerar qualquer tipo de renda que possa auxiliar sua manutenção.

Segundo notícia recente, um estudo feito pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Imazon) sobre as 310 Unidades de Conservação federais e estaduais na Amazônia Legal, mostra uma série de problemas que impedem que elas cumpram seu objetivo de conter o desmatamento. Segundo o estudo, o número de funcionários para fiscalizar o desmatamento é insuficiente e em 188 UCs existem propriedades particulares, o que causa conflitos fundiários.

Reportagem do Globo mostrou que, em 132 UCs a derrubada de floresta cresceu 127% entre 2000 e 2010. O Governo reconhece que falta de funcionários prejudica a fiscalização. Em média, segundo o Imazon, cada UC tem dois funcionários e, na Amazônia Legal, apenas um funcionário para fiscalizar 1.871 quilômetros quadrados.

Com aproximadamente 60% do território coberto por vegetação nativa, o Brasil tem a oportunidade de adotar um novo modelo de desenvolvimento econômico sustentável, mas precisa superar a visão de que somente afastando homem e natureza é que se garante a preservação. Está comprovado que sem o envolvimento da sociedade as medidas de proteção são muito menos efetivas e geram muito mais demandas para o Poder Público.

O caminho é promover medidas de integração para que haja uma convivência pacífica entre homem e natureza e para que a sociedade se perceba inserida neste novo modelo. Mais do que inserida, a sociedade deve estar comprometida com os propósitos de preservação e conservação.

Além disto, é preciso atentar para o grande potencial de geração de renda das UCs, que somente poderá ser aproveitado com o acesso das pessoas a essas áreas. Esta postura, devidamente orientada, pode ser um novo paradigma para a conservação, que certamente irá otimizar as ferramentas do conhecimento regional, do compartilhamento da tarefa fiscalizatória, da educação ambiental e principalmente da inclusão da sociedade na gestão prática das Unidades.

Para isto é primordial que sejam criados mecanismos que possibilitem esta integração de forma técnica, organizada, com critérios preestabelecidos e com o mínimo possível de impacto ambiental. É importante também que para a adequada e eficaz avaliação do “impacto” este seja tomado em seu sentido lato, integrando aspectos sociais, econômicos, históricos, culturais e, finalmente, ambientais.

Neste sentido, a proposta de definição legal de estradas dentro de UCs, que se convencionou chamar “estradas-parque”, se mostra absolutamente necessária para aprimorar o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) e dar efetividade aos objetivos de conservação e preservação, de acordo com o novo paradigma fundado na integração entre o homem e a natureza.

A falta desta categoria de UC não tem evitado a criação de “estradas-parque” em diversos estados brasileiros. Já são mais de 20 no Brasil. Entretanto, como vêm sendo criadas sem critérios pré-determinados, o que está ocorrendo é o comprometimento da sustentabilidade de algumas UCs e a banalização da expressão, com a atribuição do título de estrada-parque a rodovias

que não tem qualquer caráter de proteção ou nenhum dos objetivos reais desta figura.

Para legalizar a criação de estradas-parque, os Estados vêm se utilizando de outras categorias de UC, distorcendo suas finalidades, como, por exemplo, a Área Especial de Interesse Turístico, a Área de Proteção Ambiental (Piraputanga/MS e Itu Rio Tietê/SP) ou mesmo criando suas próprias definições, como fizeram o Mato Grosso do Sul (Dec. 7122/93) e Rio de Janeiro (Dec. 40979/07). Ocorre que somente com um conceito legal federal é que se poderão organizar os acessos dentro das UCs, tão necessários para que estas acolham a sociedade e sejam acolhidas por ela.

Histórico da Estrada do Colono

Entre 1865 e 1870, durante a Guerra do Paraguai, militares brasileiros constataram a existência de inúmeras picadas abertas por paraguaios e argentinos, visando a extração da erva-mate e de madeira. Essas picadas deram origem aos caminhos e até às estradas ainda hoje existentes na região.

No início do Século XX, precisamente em 14 de julho de 1903, bem próximo do Porto Lupion e do acesso ao Caminho do Colono, foi inaugurado um marco no qual se lê, na base, Brasil – Argentina. Foi ele, originalmente, um marco da fronteira.

Posteriormente esta fronteira teria sido expandida para o outro lado do Rio Paraná e para a divisa do Rio Santo Antonio. Assim, em 1906, foi implantado outro marco, que, segundo registros, foi levado de Foz do Iguaçu em lombo de burros pela picada que se conhece hoje como Caminho do Colono.

A Estrada do Colono, localizada no Parque Nacional do Iguaçu, teria tido seu tráfego intensificado na década de 1920 durante a Coluna Prestes, sendo utilizada no período de colonização da região, na década de 1930. Os 17,5 Km que separam os municípios de Serranópolis do Iguaçu e Capanema faziam a ligação entre as famílias de colonos de um e de outro lado do Parque Nacional do Iguaçu.

O Parque Nacional do Iguaçu foi criado em 10 de janeiro de 1939, através do Decreto-Lei nº 1.035 do então Presidente da República, Getúlio Vargas. Conclui-se que o Parque Nacional foi criado depois da existência da Estrada

do Colono. Tanto que em 1954, com objetivo de ligar os centros produtores agrícolas e pecuários do Rio Grande do Sul e Santa Catarina aos frigoríficos do oeste paranaense, o Governo do Paraná inclui a estrada na sua malha rodoviária com o prefixo de PR 495.

A estrada foi utilizada normalmente por décadas, sendo fechada em 1986 por decisão liminar da 1ª Vara Federal de Curitiba/PR. A legitimidade de ambos os pleitos, tanto o direito de acesso da população à estrada quanto o de preservação da natureza provocou a judicialização do conflito em uma demanda interminável.

A Estrada do Colono foi reaberta em maio de 1997 por ação da população local e novamente fechada em julho de 1997, por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Por força de manifestação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que cassou liminar concedida pela Justiça Federal do Paraná, legalizou-se o funcionamento da estrada em agosto de 1997. Poucos meses depois, por decisão do Plenário do Tribunal, foi mais uma vez fechada. Nesta ocasião o Ministério do Meio Ambiente e o IBAMA comprometeram-se a reformular o plano de manejo do Parque Nacional do Iguaçu.

Em 11 de janeiro de 1998, motivada pela inércia do MMA e do IBAMA, a Estrada do Colono foi novamente reaberta pela população.

O funcionamento da estrada, coordenado pelo “Movimento Popular Amigos do PNI (Parque Nacional do Iguaçu)” perdurou até 13 de junho de 2001. Nesta data, o Exército e a Polícia Federal, cumprindo ordem de reintegração de posse deferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em novembro de 2000, fecharam o trecho mais uma vez.

Do início a meados de 2003, lideranças locais decidiram restabelecer o diálogo com o Ministério do Meio Ambiente/IBAMA, sem alcançar um resultado positivo, pois a acomodação dos citados órgãos diante da situação, aliada ao absoluto desconhecimento da causa por parte do Ministério Público, não motivaram qualquer resolução do problema.

Efetuuou-se então nova ocupação da estrada em 3 de outubro de 2003, integralmente dissolvida já em 7 de outubro. Desde então, a Estrada do

Colono está fechada. Permanece, porém, o sentimento de abandono e injustiça por parte da população local.

Sobre a questão existem diversas ações judiciais em curso, em especial a de nº 00.0086736-5, ajuizada na 1ª Vara Federal de Curitiba. Está ela em fase de recurso Especial e Extraordinário no STJ e STF respectivamente, tendo sido proposta pelo Ministério Público Federal para obter decisão judicial no sentido da impossibilidade de utilização da via. Tamanho é o desconhecimento do MP da realidade que o mesmo fundamenta seu pedido de fechamento da estrada com o seguinte argumento: *“a despeito de sua importância, a reserva [Parque Nacional do Iguaçu] foi **criminosamente seccionada** com a abertura de uma estrada com aproximadamente 18km de extensão, para permitir uma ligação mais cômoda entre Medianeira e Capanema”*, motivo que, segundo o documento, embasou, liminarmente, o pedido de *“fechamento [da Estrada do Colono]”* (grifos nossos).

Durante o longo período em que se discute e se realizam ações em favor de uma ou outra posição, algumas delas exageradas, pode-se afirmar que os objetivos daqueles que defendem o funcionamento da Estrada do Colono passaram por uma profunda reestruturação.

Inicialmente, defendia-se que o fechamento do trecho inviabilizava economicamente os Municípios da região, pretendendo-se seu uso para escoamento da produção agropecuária. Visava-se o asfaltamento de seu leito; o trânsito de qualquer tipo e tamanho de veículo; o funcionamento em todos os horários, inclusive à noite etc.

Com o aprofundamento dos debates, bem como com a evolução do entendimento a respeito da proteção dos recursos naturais, essa pretensão foi alterada. Nos dias atuais há uma avaliação totalmente diferenciada por parte de autoridades e população regional, que reclamam uma posição de protagonistas na defesa e interação com o Parque Nacional do Iguaçu, situação a ser obtida pela superação da ideia de que o Parque apenas traz prejuízos para a população a ele relacionada.

Concebe-se que a estrada deve servir de estímulo à preservação da fauna e flora da unidade de conservação, à participação popular na fiscalização, à educação ambiental e à geração de recursos econômicos pela própria

Unidade de Conservação para sua gestão eficiente. É imprescindível a geração de uma sensação de pertencimento da população local ao Parque e não de isolamento.

Posição da Unesco

Um dos argumentos utilizados pelo MMA e pelo ICMBio para a não abertura da Estrada do Colono é a inclusão do Parque Nacional do Iguaçu na “Lista do Patrimônio Mundial em Perigo” da UNESCO, alegando o MMA que o motivo seria a abertura da estrada.

Ocorre que analisando o conjunto de relatórios da UNESCO sobre o tema, constata-se que não é exatamente a existência da estrada que enseja preocupação. Um dos relatórios revela que missão da Unesco em vista ao Brasil para avaliar a situação do Parque Nacional do Iguaçu *“lidava com quatro questões relevantes concernentes à integridade deste sítio do Patrimônio Mundial: 1. a estrada Colono, 2. os voos de helicópteros, 3. as barragens no Rio Iguaçu e 4. o planejamento da gestão.”*

Em relação à estrada, primeiro item da lista, a Comissão do Patrimônio Mundial, em outro documento (Decision 28 COM 15B), chamamos a atenção para os seguintes trechos: a) *“a Comissão reconheceu que a abertura ilegal e o uso da Estrada do Colono são as ameaças mais imediatas ao sítio”*; b) *“por um lado, para garantir o fechamento definitivo da estrada e a recuperação das áreas prejudicadas pelo seu uso ilegal” e, ainda, c) “observando com preocupação que a abertura forçada da Estrada do Colono permanece sendo uma potencial ameaça ao Parque Nacional do Iguaçu;”* (grifos nossos)

Note-se que, nesses trechos, são utilizadas expressões como “abertura forçada” e “uso ilegal”. Isso autoriza o entendimento de que a proposta de regularização do trânsito pela Estrada do Colono por meio da criação de uma estrada-parque resolveria a questão da legalidade apontada pela UNESCO.

Além do mais, a UNESCO não afirma que a estrada deve permanecer fechada, mas *“exorta o [Brasil] a trabalhar com as comunidades locais para resolver os problemas atuais a respeito da reabertura da Estrada do Colono para uso local”*.

A Comissão do Patrimônio Mundial manifestou grande preocupação com o uso de helicópteros no Parque, o que pode ser constatado pelo seguinte excerto da *Decision 15COM VIII SOC*:

“A Comissão observou que oito helicópteros sobrevoam simultaneamente esses sítios adjacentes que cobrem as áreas das cataratas. Mais de sete mil visitantes registraram reclamações e grupos locais de conservação opõem-se ao uso de helicópteros na área porque este fato infringe regulamentações legais concernentes ao tráfego aéreo em áreas protegidas. O delegado brasileiro informou à Comissão que um grupo de trabalho foi constituído para estudar o assunto com o objetivo de introduzir medidas regulatórias mais rigorosas para o turismo que se utiliza de helicóptero. A Comissão pediu ao Secretariado para que contatasse as autoridades da Argentina a fim de solicitar informações sobre as medidas por elas tomadas.”

Comprovada a prejudicialidade da prática, que certamente é o que mais causa dano ao Parque, segue notícia recente sobre acidente ocorrido dentro da UC:

A queda de um helicóptero da empresa Helisul Táxi Aéreo no final da manhã desta terça-feira (25) deixou ao menos quatro pessoas feridas. O acidente aconteceu logo após a decolagem da aeronave, que faria um voo panorâmico sobre as Cataratas do Iguaçu. O passeio, que está completando 40 anos, é um dos atrativos mais procurados por turistas e moradores da região que visitam o Parque Nacional do Iguaçu.

Por último, vale fazer menção ao problema de gestão também detectado pela UNESCO, que demonstra a necessidade urgente de reformulação do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu. A criação da Estrada-Parque Caminho do Colono oferece excelente oportunidade para a revisão do Plano de Manejo, que já deverá prever as medidas necessárias para a efetiva implantação da Estrada-parque.

Conclusão

No nosso entendimento, a proposta de se criar a Estrada-parque Caminho do Colono consolida a resolução política regional sobre o tema, fruto de um longo processo de evolução sobre o uso racional e sustentável da Estrada do Colono.

Ademais, objetiva ela permitir que o Exército Brasileiro possa utilizar o trecho para realizar ações direcionadas a garantir a segurança nacional, em especial em situações excepcionais. A localização da via é estratégica e, a exemplo de estrada existente no Parque no lado Argentino, deve ser empregada também com este propósito.

Para adequar a proposta à Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC (Lei nº 9.985, de 2000), estamos propondo a introdução, na referida Lei, da categoria Estrada-Parque.

Com relação às emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Rubens Bueno, entendemos que as emendas nº 1, 2, 3 foram acolhidas parcialmente, em razão da alteração da estrutura da lei que estamos propondo, com a inserção de novos elementos.

No que diz respeito à emenda nº 4, entendemos que a restrição de horário de uso da estrada deve ser definida pelo plano de manejo do Parque. Já a emenda nº 5 perdeu seu objeto, em razão das modificações que estamos propondo no projeto em discussão.

Nosso voto, portanto, é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL 7.123, de 2010, e das emendas a ele apresentadas; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas nºs 1, 2 e 3, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das de nºs 4 e 5.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Nelson Padovani
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.123, DE 2010.

Altera a Lei nº 9.985, de 2000, para criar a categoria de Unidade de Conservação denominada Estrada-Parque e Institui a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, os seguintes dispositivos:

“Art. 14.

VIII – Estrada-Parque.” (NR)

“Art. 21-A. A estrada-parque é uma via de acesso dentro de uma unidade de conservação cujo formato e dimensões são definidos pelos aspectos históricos, culturais e naturais a serem protegidos.

§1º A estrada-parque tem como objetivo principal a integração do homem à natureza através do turismo ecológico, a proteção de aspectos histórico-culturais, a promoção da educação ambiental e do desenvolvimento sustentável, além de outros a serem definidos no ato de sua criação.

§2º A gestão se dará por um Conselho Consultivo presidido pelo órgão responsável pela administração da UC em que está inserida e que auxiliará na elaboração de seu plano de manejo, podendo ser estabelecida parceria público-privada (PPP).

§3º Sua implantação deverá se dar em parceria com o Estado em que está localizada a UC mesmo que esta seja federal.

§4º Para a implantação de uma Estrada Parque, deverão ser obedecidos, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – estudo prévio de impacto socioambiental, cultural e econômico devendo ser considerada a opinião das comunidades lindeiras à UC;

II – implantação de guaritas para controle de acesso de veículos e pessoas;

III – pórtico com indicação de dados sobre a estrada e os recursos naturais locais;

IV – controle do horário de acesso, do número e características dos veículos;

V - pavimentação com que impeça impermeabilização do solo, vedado o asfaltamento de qualquer parte do percurso;

VI – sinalização rodoviária e turística;

VII - utilização de redutores de velocidade ao longo do trecho e limite de velocidade abaixo do estabelecido pela legislação vigente;

VIII - instalação de mirantes naturais e pontos de parada;

IX – facilitadores de passagens para os animais, se necessário.”

Art. 2º Fica criada a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, a ser implantada no histórico leito do Caminho do Colono, situado entre o km 0 (zero) e o km 17,5 (dezessete e meio) da PR 495, antiga BR 163.

Art. 3º A Estrada-Parque Caminho do Colono tem por objetivos:

I – promover a educação e a interpretação ambiental;

II – fomentar o desenvolvimento rural sustentável das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná por meio do turismo ecológico e rural;

III – garantir a integração e a interação responsável e sustentável da população das Regiões Oeste e Sudoeste do Paraná com o Parque Nacional do Iguaçu;

IV – assegurar a efetivação da segurança nacional necessária em área de fronteira.

Art. 4º Além dos requisitos previstos pela Lei 9985, na Estrada-Parque Caminho do Colono somente será permitida a circulação de automóveis de passeio e caminhonetes, de coletivos de transporte de turistas até três eixos e de veículos oficiais, inclusive do Exército Brasileiro, sendo vedada a circulação de veículos de carga e de veículos desregulados conforme legislação pertinente.

Art. 5º A juízo do órgão gestor da Unidade de Conservação, poderá ser instalado museu sobre a história da Estrada- Parque e os atributos naturais do Parque Nacional.

Art. 6º O Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu se ajustará às disposições desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado Nelson Padovani
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.123, de 2010, do Sr. Assis do Couto, que "institui a Estrada-Parque Caminho do Colono, no Parque Nacional do Iguaçu", em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação do PL 7.123/2010 e das Emendas nºs 1/2011, 2/2011 e 3/2011 a ele apresentadas, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela rejeição das Emendas 4/2011 e 5/2011 do Projeto de Lei nº 7.123/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Padovani, contra o voto da Deputada Rosane Ferreira, que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Sciarra - Presidente; Alfredo Kaefer e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes; Nelson Padovani, Relator; Assis do Couto, Giroto, João Arruda, Leopoldo Meyer, Luci Choinacki, Luiz Nishimori, Nelson Meurer, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Oziel Oliveira - Titulares; Andre Moura, Odílio Balbinotti, Rosane Ferreira e Zeca Dirceu - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado EDUARDO SCIARRA
Presidente

Deputado NELSON PADOVANI
Relator

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA ROSANE FERREIRA

A presente proposição objetiva a criação da Estrada-Parque Caminho do Colono, abrangendo o trecho do antigo Caminho do Colono que atravessa o Parque Nacional do Iguaçu, no Paraná, entre o km 0 (zero) e o km 17,5 (dezesete e meio) da PR-495, antiga BR-163.

Em 16 de junho de 2011, por ato da Presidência da Câmara, foi instituída Comissão Especial destinada a proferir parecer ao referido Projeto de Lei, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno, haja vista que a mesma foi distribuída para cinco Comissões: Turismo e Desporto; Agricultura, Pecuária, Agricultura e Desenvolvimento Urbano; Viação e Transportes, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e Constituição e Justiça e Cidadania.

Em seu voto, o nobre Relator, Deputado Nelson Padovani, conclui “pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa; e pela adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do PL 7.123, de 2010, e das emendas a ele apresentadas; e, no mérito, pela aprovação deste e das emendas nº 1, 2 e 3, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição das de nº 4 e 5”.

O Substitutivo tem o objetivo de alterar a Lei nº 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação), para criar a categoria de Unidade de

Conservação denominada Estrada-Parque e instituir a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu.

Para tanto, propõe a inclusão do inciso VIII, no âmbito do art. 14 da Lei, para instituir a Estrada-Parque como uma das categorias de unidades de conservação que compõem o Grupo de Unidades de Conservação de Uso Sustentável, bem como propõe também a inclusão do art. 21-A, definindo a Estrada-Parque, seus objetivos, formas de gestão e regras para a sua implantação.

Nos demais artigos do Substitutivo, cria a Estrada-Parque Caminho do Colono no Parque Nacional do Iguaçu, define seus objetivos específicos e tipos de veículos que poderão circular pela Estrada-Parque. Prevê ainda a criação de um museu sobre a sua história e a obrigatoriedade do ajuste do Plano de Manejo do Parque Nacional às disposições emanadas pela presente proposição.

Todavia, com respeito ao nobre relator, exponho outras razões que devem ser consideradas na análise do relatório ora apresentado.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC –, instituído pela Lei nº 9.985, de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VI da Constituição Federal, cria dois grupos de áreas protegidas: as unidades de Proteção Integral, que têm como objetivo preservar a natureza, sendo admitido apenas o uso indireto dos seus recursos naturais; e as unidades de Uso Sustentável, com o objetivo básico de compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável de parcela dos seus recursos naturais.

O Parque Nacional do Iguaçu está no primeiro grupo, ou seja, de Proteção Integral, e preserva um dos últimos remanescentes significativos e em bom estado de conservação do Bioma Mata Atlântica, que envolve e protege as Cataratas do Iguaçu. Segundo parque nacional criado no Brasil, em 1939, abriga um conjunto natural de tal magnitude que se tornou a primeira Unidade de Conservação do Brasil instituída como Sítio do Patrimônio Mundial Natural pela UNESCO, no ano de 1986.

Para manter a integridade do parque foi preciso determinar, em 1986, o fechamento de uma estrada aberta ilegalmente em 1954 por máquinas das empresas colonizadoras da região, seguindo um caminho usado, antes disso, por moradores de

povoados lindeiros ao parque, para fins diversos. A estrada dividia o parque ao meio e o fechamento definitivo era condição essencial à sua conservação.

A estrada tornou-se tema regional polêmico e houve diversas tentativas de reabri-la, fato que provocou a inclusão do Parque Nacional do Iguaçu na Lista de Patrimônio Mundial em Perigo, entre 1999 e 2001, quando foi definitivamente fechada, devolvendo a dignidade do país como detentor e protetor de um Patrimônio da Humanidade.

Hoje, segundo informações do próprio Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, atual gestor do Parque, o leito da antiga estrada está coberto por uma formação florestal em franca regeneração. Ou seja, não se trata mais de reabrir uma antiga estrada, mas sim, de se promover o desmatamento para a implantação de uma estrada no interior de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral. Mais ainda, trata-se de separar o Parque, bem ao meio, em dois fragmentos. Os efeitos da fragmentação são bem conhecidos e se instalarão na área como uma verdadeira cascata, comprometendo de modo irreversível toda a porção centro-sul do Parque. Entre os efeitos, podem ser destacados: aquecimento dos ambientes com o aumento da temperatura e maior amplitude térmica (ao longo do dia); diminuição da umidade; menos água no solo; dessecação dos ambientes; maior suscetibilidade ao fogo; aumento de espécies invasoras, ocasionando perda de habitat, redução de populações e maior suscetibilidade das espécies à extinção.

Todas estas consequências, evidenciadas por estudos científicos realizados por instituições nacionais e internacionais de comprovada competência, garantem que o projeto apresentado fere diretamente a Constituição Federal (artigo 225, § 1o, incisos I, II, III e VII) e a Lei nº 9.985/2000.

O que vejo aqui é uma proposta de modificação da legislação ambiental para legitimar uma demanda regional, mas, ao mesmo tempo, uma tentativa de abrir um perigoso precedente com graves consequências para a conservação da biodiversidade no País, em termos de enfraquecimento do Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

A fragilidade da fundamentação da proposta de criação da Estrada-Parque como unidade de conservação, agravada pela submissão do Plano de Manejo a interesses estranhos à conservação e pela possibilidade de interferência estadual em unidades de conservação federais, prevista no §3º, do art. 1º, do projeto do Deputado Assis do Couto, exige que se alerte para os grandes perigos colaterais que nele estão subentendidos.

À luz de todo exposto, a eventual aprovação do relatório do Deputado Nelson Padovani, no âmbito da Comissão Especial, apesar de todos os aspectos técnicos, legais, constitucionais e dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, que mostram justamente a necessidade da proteção da integridade do Parque Nacional, representará um enorme retrocesso em termos da efetiva responsabilidade do Estado pela conservação da natureza, patrimônio de todos os brasileiros, deixando de proteger importantes atributos ambientais e cênicos, contrariando a gigantesca base técnica que apontou a área como de proteção integral, com o consequente risco de seu empobrecimento genético, com impactos irreversíveis à sua biodiversidade.

Buscou-se, neste caso, fazer com que o arcabouço legal vigente seja adequado aos interesses, e não que os interesses se adequassem ao arcabouço legal. Se a Lei proíbe, mudamos a Lei.

Desta forma, voto pela não aprovação do Relatório do Deputado Nelson Padovani e, em consequência, pela **REJEIÇÃO TOTAL** do Projeto de Lei nº 7.123/2010.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

FIM DO DOCUMENTO
